



PROCESSO TC N.º 16629/20

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Paraíba Previdência
Interessado (a): Márcia Leite de Brito Demétrio
Responsável: José Antonio Coelho Cavalcanti
Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02528/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16629/20, que trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Márcia Leite de Brito Demétrio, matrícula nº 100.645-2, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 16629/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Márcia Leite de Brito Demétrio, matrícula nº 100.645-2, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório inicial registrou as seguintes inconformidades:

1. Ausência dos seguintes documentos:
 - a. Ato de provimento da servidora no cargo em que se aposentou;
 - b. Ficha funcional que registre a movimentação de auxiliar de secretaria para assistente administrativo.

Após ser notificado, o gestor responsável apresentou defesa, prestando os seguintes esclarecimentos:

No tocante ao ato de ingresso do ex-servidor na Administração Pública, alega que se deve aplicar a Teoria do Fato Consumado. Além disso, trata-se da proteção ao Princípio da Segurança Jurídica, que é corolário da atuação do Estado frente ao particular. Portanto, por ter ingressado no serviço público ainda na década de 1980, por nunca ter havido questionamento sobre a validade da nomeação e da sua permanência no serviço público, diante do lapso temporal percorrido e do entendimento do STJ, entende a defesa que se considera convalidado o ato que nomeou a beneficiária para o cargo de Assistente Administrativo.

A defesa registra que a ex-servidora teve o cargo alterado através da Lei 8.442/2007, que instituiu o Plano de Cargo, Carreira dos Servidores Técnicos Administrativos da UEPB, entendendo a defesa que a mencionada Legislação foi o ato que o órgão gerou para solucionar o fato com a emissão do ato definitivo, uma vez que a beneficiária desempenhou suas funções de forma contínua e recolheu as contribuições previdenciárias da data de sua nomeação até o dia de sua aposentadoria. Entende que fica constatado o cumprimento dos principais requisitos para sua aplicabilidade, qual seja: a boa-fé, o grande lapso temporal, a certeza do direito, a legalidade pelo menos aparente e o não prejuízo a terceiros ou ao interesse público.

A Auditoria verificou os registros existentes na carteira de trabalho da servidora, fls. 8/10, constatando que ela foi contratada para o cargo de Auxiliar de Secretaria "A". Registra que a Lei 8.442/2007 instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Pessoa Técnico Administrativo da Universidade Estadual da Paraíba e em face dessa lei ocorreram diversos reenquadramentos, permanecendo na Classe A as pessoas que tinham escolaridade mínimo de Ensino Fundamental Incompleto e na Classe B a escolaridade mínima de Ensino Médio, motivo pelo qual a servidora passou a ocupar o cargo de Assistente Administrativo B-I-17-T40, como mostra a sua ficha cadastral.



PROCESSO TC N.º 16629/20

O Órgão de Instrução conclui que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 50.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – A – Nº 0554 (fl. 50) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 11:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 09:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2021 às 10:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO